



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144157 - SC (2025/0504964-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CRISTIAN DA CUNHA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXAS ABUSIVAS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de taxas abusivas em contrato de financiamento, no bojo da qual foi proferida decisão indeferindo pedido de gratuidade da justiça.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144157 - SC(2025/0504964-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CRISTIAN DA CUNHA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXAS ABUSIVAS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de taxas abusivas em contrato de financiamento, no bojo da qual foi proferida decisão indeferindo pedido de gratuidade da justiça.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CRISTIAN DA CUNHA contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF..

Ação: de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., em razão de taxas abusivas em contrato de financiamento.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PELA QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO À CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE CUSTAS AO AUTOR/AGRAVANTE. TESE DE QUE ESTÁ EM SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA E SEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS DESPESAS DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA A TEMPO E MODO. AGRAVANTE QUE SE MANTEVE INERTE NAS DUAS VEZES EM QUE FOI INTIMADO NA ORIGEM PARA COMPROVAR A TESE DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EM CLARA VIOLAÇÃO AO DEVER DE COOPERAÇÃO. ADEMAIS, DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM O AGRAVO INTERNO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR TER SIDO APRESENTADA EM EVIDENTE INOVAÇÃO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS QUE, POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A TESE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ADEMAIS, SÓ DEMONSTRA A CAPACIDADE DE ENDIVIDAR-SE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DECORRENTES DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE MANTIDO.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 136)

Recurso especial: alega violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e 5º da Lei 1.060/1950. Sustenta que a hipossuficiência está comprovada e que o indeferimento desconsidera documentos essenciais. Argumenta que a inércia para juntada complementar não derrui, por si, a presunção legal da insuficiência. Assevera que a existência de empréstimos e endividamento não comprova capacidade de arcar com custas sem prejuízo do sustento familiar.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) a tese recursal está logicamente encadeada e ataca o cerne do julgamento proferido pelo TJ/SC, não havendo de se falar em deficiência de fundamentação quando a parte aponta o dispositivo legal violado (arts. 98 e 99 do CPC) e explica como a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* (equiparar dívida à riqueza) nega vigência à norma processual; ii) a presente hipótese não demanda o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos que já estão devidamente delineados no acórdão recorrido e são incontroversos nos autos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

I. Da fundamentação deficiente

2. Os argumentos invocados pela parte recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, tendo em vista que o colegiado estadual indeferiu a gratuidade por inércia do recorrente diante das intimações para comprovar a insuficiência (com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 99) e por inovação recursal, fundamentos não enfrentados de modo específico nas razões do recurso especial.

3. Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

5. Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o agravante, de fato, não indicou especificamente o dispositivo do CDC violado pelo acórdão recorrido.

II. Do reexame de fatos e provas

6. Por fim, permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho:

In casu, embora intimada, a parte autora não juntou a documentação necessária para Documento recebido eletronicamente da origem comprovação da hipossuficiência, motivo pelo qual não faz jus à gratuidade da justiça.

Assim, indefiro o pedido da justiça gratuita.

(...)

No caso, a parte postulou a concessão da gratuidade da justiça na inicial e instada a juntar documentação complementar, o agravante não o fez, conforme mostra a decisão do evento 16 origem.

Como dito pelo juízo a quo, a requerente não atendeu plenamente à determinação deste juízo, não anexando aos autos, documentações que permitem a análise da sua atual situação financeira.

Ainda, é nítida a ocultação de bens e renda, pois em consulta à página da Receita Federal vê-se que o recorrente declarou imposto de renda no ano de 2024 com imposto a pagar. Veja-se:

(...)

Ademais, ainda que o agravante possua descontos decorrentes da contratação de empréstimos consignados, cabe ressaltar que tais despesas são voluntárias.

(...)

Deste modo, deve ser mantida a decisão combatida, porquanto a presunção relativa de veracidade de sua declaração de hipossuficiência foi derruída pelo não atendimento da determinação do juízo em juntar as declarações de imposto de renda atualizadas, a indicar ocultação de bens e rendas.

(...)

Acrescenta-se que em nenhum momento anterior à decisão recorrida foi juntada prova dos rendimentos auferidos pelo recorrente e que os recibos de entrega da declaração de imposto de renda dos anos 2022, 2023 e 2024 (e21.6 - SG), assim como a prova da existência de 2 filhos, e de pagamento de pensão só foram trazidos aos autos no momento da interposição do agravo interno, de modo que configuram inovação recursal e não se prestam a justificar a reforma da decisão agravada, proferida de acordo com os elementos juntados até aquele momento.

Veja-se, ainda, que o recorrente foi intimado duas vezes para comprovar a alegada situação de insuficiência de recursos mediante apresentação dos documentos solicitados pelo magistrado de origem, mas preferiu se manter inerte em ambas as oportunidades, em clara violação ao dever de cooperação (Eventos 12, 14, 18 e 20- PG).

7. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.157 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504964-9

Número de Origem:
50308763320258240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIAN DA CUNHA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIAN DA CUNHA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026